



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	Rubrica

123

Processo : 10640.000695/95-73  
Acórdão : 203-06.963  
  
Sessão : 05 de dezembro de 2000  
Recurso : 107.507  
Recorrente : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.000695/95-73**  
**Acórdão : 203-06.963**  
  
**Recurso : 107.507**  
**Recorrente : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.**

**RELATÓRIO**

KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 31/34, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 23/27), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/02.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30/09/91, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de abril de 1992 a dezembro de 1993, com a aplicação da multa de ofício de 100%, prevista no inciso I do art. 4º da MP n.º 298/91, convertida na Lei n.º 8.218/91.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que aconteceu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/17, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a qual considerou o lançamento procedente em parte, de cujo relato transcrevo os seguintes excertos:

“Em 07/06/95, tempestivamente, a autuada apresentou sua peça impugnatória às fls. 14/17, por meio da qual reconhece a falta de recolhimento do tributo, mas discorda da aplicação da multa de 100%, alegando ter a empresa requerido anteriormente o parcelamento dos valores em questão, conforme documento que apresenta à fl. 20. Solicita, então, a anulação do presente Auto de Infração e a ordenação para que a repartição competente promova as diligências necessárias para ulimação do parcelamento requerido.”

A referida autoridade julgadora ementou sua decisão nos seguintes termos:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000695/95-73  
Acórdão : 203-06.963

## **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Constituição. A falta ou insuficiência de pagamento da COFINS implica no lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.*

### **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*APLICAÇÃO. Penalidade. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

#### **Lançamento Procedente em Parte.”**

Cientificada dessa decisão em 25 de fevereiro de 1998, no dia 25 de março seguinte a atuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 31/34), reeditando os argumentos expendidos na impugnação.

Consta, às fls. 36/54, cópia do Mandado de Segurança em que é deferida medida liminar garantindo o acesso à instância recursal sem o depósito instituído pela MP n.º 1.621/97 e reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000695/95-73  
Acórdão : 203-06.963

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, faz-se oportuno ressaltar, confirmando o que já foi dito na decisão recorrida, que o pedido de parcelamento de dívidas tributárias deve ser formalizado de conformidade com a legislação de regência, à época o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 089/93, fazendo-o através de requerimento junto à repartição à qual o interessado esteja jurisdicionado, passando esse pedido a compor um processo cujo trâmite deverá ser acompanhado pelo interessado, até sua decisão final. Não consta dos autos que esses pressupostos tenham sido observados, fato que nos autoriza considerá-lo como não formalizado.

O inconformismo da recorrente diz respeito à cobrança da multa de 100% sobre o valor da Contribuição devida, lançada em procedimento de ofício, por falta de pagamento, a qual foi reduzida para 75% pela autoridade julgadora singular, aplicando o princípio da retroatividade benigna, em face de legislação superveniente menos gravosa, ou seja, o art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Alega a recorrente que, tendo recebido a Correspondência de fls. 19, do Sr. Secretário da Receita Federal, encaminhou o citado pedido de parcelamento (cópia de fls. 20), recepcionado pela repartição em 14/04/94, motivo que considera suficiente para o reconhecimento de sua espontaneidade e à conseqüente exoneração da contestada multa de ofício.

A ação fiscal teve início com a lavratura do "Termo de Intimação" de fls. 10, entregue à recorrente em 04/04/95, portanto, após transcorrido quase um ano da data em que teria sido entregue o sobredito pedido de parcelamento. Naquela oportunidade, a fiscalização solicitava justamente os comprovantes de recolhimento da COFINS, relativos aos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1994, bem como demonstrativo contendo a base de cálculo da Contribuição no mesmo período. Em 07/04/95, a autuada apresentou o demonstrativo solicitado, abrangendo o período de abril de 1992 a dezembro de 1993, entretanto, sem comprovar o recolhimento de qualquer valor nesse período. Em 08/05/95, a autoridade fiscal lavrou o competente Auto de Infração para constituir o crédito tributário considerado devido e não recolhido.

Com efeito, verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências devidas, no uso da atribuição que privativamente lhe compete, que é vinculada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.000695/95-73**  
**Acórdão : 203-06.963**

obrigatória e que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à modalidade de lançamento a ser utilizada, outra não poderia ser senão a de ofício, porque decorrente de procedimento de fiscalização, impondo-se a aplicação da multa de 75%, prevista para essa modalidade de lançamento no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, de forma mais benéfica que a originalmente lançada com base na então vigente Lei n.º 8.218/91, que, no inciso I do artigo 4º, previa multa de ofício de 100%.

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

Acórdão n.º : 107-03.095

Sessão de : 14 de junho de 1996

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.”

Acórdão n.º : 107-04.227

Sessão de : 11 de junho de 1997

“IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei n.º 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.”

Acórdão n.º : 107-03.959

Sessão de : 18 de março de 1997

“PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.”

Acórdão n.º : 107-04.100

Sessão de : 18 de abril de 1997

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000695/95-73  
Acórdão : 203-06.963

impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. Se este toma por base elementos fornecidos pelo próprio contribuinte nas declarações apresentadas por força de intimações fiscais, não tem cabimento suscitar dúvidas acerca dos elementos assim declarados.”

Vale ressaltar que anteriormente à edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR N.º 535, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade do lançamento de ofício apenas quanto ao mesmo ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal em DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência de crédito tributário, via DCTF e Auto de Infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, os sistemas da SRF acima referidos editaram a sobredita NOTA CONJUNTA, decidindo pela não formalização, mediante lançamento de ofício, de exigência de tributos e contribuições espontaneamente já declarados em DCTF, cessando, assim, qualquer dúvida procedimental a respeito.

O presente caso trata de Contribuição não recolhida, porém, não declarada à S.R.F. em DCTF, estando correto, portanto, o procedimento adotado, que foi o do lançamento de ofício.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ